COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2021

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2021, de autoria do nobre Deputado GURGEL, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

Na sua justificação, o Autor traz à baila a violência que aflige a sociedade brasileira e é enfrentada pelos militares estaduais que, por vezes, sofrem penalidades em razão de terem infringido mandamentos legais no afã dessa luta, terminando, em consequência, por serem desligados de suas corporações por razões de natureza disciplinar.

Nesse sentido, o projeto de lei que apresenta "pretende fazer justiça aos militares que por algum motivo tenham sido excluídos da corporação e que contribuíram por toda sua vida profissional para perceber





uma remuneração na inatividade", que passa a lhes ser negada nas circunstâncias como passaram à inatividade.

O Autor considera que os proventos, como é chamada a remuneração dos militares na inatividade, resulta da contribuição deste, e não da mera benevolência da corporação a que estiverem vinculados, haja vista o caráter contributivo do regime previdenciário.

O Autor encerra alegando que o servidor público que tem sua aposentadoria cassada está sendo privado, indevidamente, de um direito social destinado, efetivamente, a garantir condições de subsistência.

Apresentado em 1º de dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 4.230, de 2021, foi distribuído, em 02 de fevereiro de 2022, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas a partir de 19 de maio de 2022, o mesmo foi encerrado, em 31 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa a órgãos institucionais de segurança pública nos termos da alínea "d" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora o Autor, em determinado ponto de sua justificação, diga da injustiça de um servidor público que tem sua aposentadoria cassada ser privado de um direito social destinado efetivamente para garantir condições de subsistência, a rigor o raciocínio é aplicável ao militares inativos que foram,





por razões disciplinares, desligados de sua corporações e tiveram cassado o direito a percepção dos proventos correspondentes a seu posto ou graduação quando na ativa.

Ora, se o militar contribuiu durante anos para o seu regime de previdência, o recurso que ele recolheu ao Erário lhe pertence. Assim sendo, nada mais justo que, mesmo tendo sido desligado de sua corporação por razões disciplinares, que se veja ressarcido pelas contribuições já feita pela percepção dos proventos a que faz jus.

Frise-se que o Projeto de Lei em pauta não beneficiará aqueles militares desligados de sua corporações por crime que, eventualmente, tenham cometido, mas apenas por faltas disciplinares.

Acresça-se que há o aspecto social de garantir o direito a recursos que lhe assegurem meios para o seu sustento e de sua família.

De todo modo, cabe dizer que o Projeto de Lei ora apresentado, bastante meritório, clamava por alguns aperfeiçoamentos que foram introduzidos no Substitutivo que segue anexo, mantido integralmente o espírito da proposição original.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.230, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2021

Altera o Decreto-lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

- "Art. 24-K Os militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios desligados de suas corporações por infração disciplinar preservarão os direitos à remuneração a que faziam jus na atividade.
- § 1º Os militares inativos referidos no *caput* terão seu tempo de contribuição computado para efeito de aposentadoria em qualquer outro regime de previdência social em que ingressarem.
- § 2º A remuneração dos militares referidos no *caput* corresponderá a do posto ou graduação a que pertenciam quando na ativa.





§ 3º O Poder Executivo de cada unidade da Federação a que estiverem vinculados os militares referidos no *caput* regulamentará as regras de reajuste salarial a que estarão submetidos, diferencialmente, esses militares."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA Relator

